



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputado Jorge Vianna



EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA) - CESC.
(do Deputado Jorge Vianna)

Ao projeto de Lei nº 530, de 2019, que dispõe sobre os estabelecimentos que disponibilizam elevadores para os consumidores a assegurar a utilização preferencial desses equipamentos por gestantes, pessoas acompanhadas de crianças no colo, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com enfermidade que diminua a capacidade de locomoção, inclusive obesidade.

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 2º A infração das disposições desta lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56, I, e art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
DL nº	530 / 2019
Folha nº	06
Matrícula:	70357 Rubrica:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aperfeiçoar a redação da proposta inicial para deixar claro que as infrações das disposições desta lei serão remetidas ao Código de Defesa do Consumidor e aplicadas pelo PROCON-DF, cuja redação é:

“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa;”

“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. “

Essa alteração garante efetividade da fiscalização da proteção dos consumidores e frequentadores deficientes dos estabelecimentos comerciais do DF. Também, garante que os valores das multas serão revertidos em favor do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor do DF.

Deputado **Jorge Vianna**